



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 526.427 - SP (2019/0236703-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR NO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, evidenciada na quantidade de drogas e reiteração delitiva do paciente, não há ilegalidade.
2. Inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 526.427 - SP (2019/0236703-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA em face da decisão de fls. 52-55 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF.

O agravante reitera as razões contidas no *writ*, alegando, em síntese, que a custódia preventiva foi determinada sem fundamentação concreta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 526.427 - SP (2019/0236703-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Pretende o agravante que se reconheça a ausência de fundamentação concreta para a decretação da sua prisão preventiva no caso vertente, dando-se provimento ao agravo regimental para conceder a ordem do *writ*.

A decisão agravada indeferiu o *mandamus* liminarmente pelos seguintes fundamentos (fls. 52-55):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante argumenta ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que a decisão impugnada afigura-se teratológica por ausência de fundamentação idônea ao motivar a custódia cautelar em suposições, generalidades e abstrações. Por isso, requer a concessão da ordem, para soltura do paciente ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 40-41):

Vistos.

Matheus Eduardo Ricordi Santarosa e José Osório Dias de Moraes Filho, Advogados, impetram este *habeas corpus* em favor de Marcos Henrique Aleixo da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Batatais. Postulam, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, alegando preencher os requisitos para responder o processo em liberdade, bem como falta de fundamentação do despacho que lhe converteu a prisão em flagrante em preventiva. Trata-se de paciente preso preventivamente por suposta infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

A providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos.

De fato. A liberdade provisória não prescinde de exame minudente acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos típicos desse instituto, assim como a análise da presença, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória, portanto, inadequados à sumária cognição que distingue a presente fase do procedimento.

A questão referente ao eventual cabimento das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11, diz respeito ao próprio mérito do writ, e será examinada no julgamento da impetração.

Verifica-se, de outra feita, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada (fls. 33 a 35), inexistindo a irregularidade alvitada pelos ilustres impetrantes.

Indefere-se, pois, a cautela requerida.

Requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, com posterior remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

FRANÇA CARVALHO RELATOR

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 44-46):

Neste ensejo, fica saneada e devidamente ratificada a legalidade da prisão em flagrante, conforme artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, ainda, estão presentes dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar: a) o crime pelo qual foi o investigado preso em flagrante – tráfico de drogas – tem pena máxima superior a quatro anos; b) há indícios suficientes da materialidade em relação ao tráfico de drogas, demonstrados pelo auto de constatação preliminar de fls. 18 e pelos depoimentos dos Policiais Militares que participaram da ação policial.

Verte dos elementos probatórios do auto de prisão em flagrante que na noite do dia 06 p.p., Policiais Militares em patrulhamento no bairro Miguel Valenciano lograram êxito em visualizar o investigado fazendo contato com populares em atitude suspeita. Informam os Policiais Militares que viram um ciclista, não identificado, aproximar-se do investigado e indagá-lo se este tinha "farinha". O investigado, por sua vez, perguntou se ele queria "da branca ou amarela", tendo o mesmo dito que queria a amarela, ocasião em que entregou-lhe algo parecendo ser dinheiro. O investigado dirigiu-se até um monte de reciclados e, entre "bags", retirou algo e levou ao ciclista.

Os policiais continuaram observando a atitude do investigado e viram uma camioneta Ford Pampa cor cinza/prata, cuja placa não foi identificada, estacionar e conversar com o investigado, o qual lhe perguntou se queria "da branca ou amarela". Ato contínuo, o investigado recebeu dinheiro e dirigiu-se ao referido reciclado. De lá pegou algo e levou ao motorista do veículo. Nesse momento, os policiais aproximaram-se e o veículo saiu em disparada. O investigado correu e tentou subir na caçamba do veículo, entretanto, caiu há 100 metros do local e foi abordado. Efetuada busca pessoal, foi encontrada em seu poder a quantia de R\$30,00 em dinheiro. No reciclado foram encontradas 15 capsulas contendo cocaína. Declaram os Policiais Militares que têm conhecimento que há cerca de um mês o investigado foi surpreendido em circunstâncias indicativas de tráfico de drogas, tendo sido registrado na Delegacia de Polícia boletim de ocorrência sobre os fatos.

Interrogado a fls. 05/06, o investigado negou a prática do delito e declarou que foi agredido pelos Policiais Militares.

Tais elementos de prova não podem ser descartados como elementos probatórios de convicção que conferem justa causa à prisão em flagrante a autorizar a conversão em prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, na hipótese, se faz necessária para assegurar a instrução processual e, ainda, manter-se a ordem pública. Desta forma, a prisão do acusado não se mostrou abusiva e nem ilegal. Assim, razões de ordem pública justificam a necessidade de ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando tratar-se de delito que causa intranquilidade ao meio social por arrastar o vício e degradação de enorme número de pessoas e quem assim atua, não disfarçando ousadia e periculosidade ao meio social.

No presente caso não é viável a concessão de liberdade provisória, tampouco concessão das medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/11, dada a necessidade de aplicação da lei penal, revelando-se adequada a medida de custódia cautelar à gravidade do crime e às circunstâncias da prisão.

Levando-se em conta os fatos retratados no flagrante evidencia-se que o acusado tem se envolvido com o crime, evidenciando ter habilidade na venda de entorpecente. Ressalte-se que embora o investigado não possua antecedentes criminais, há nos autos suficientes indícios da prática do delito de tráfico. Segundo informações dos Policiais Militares, o acusado está sendo investigado pela prática do tráfico de drogas nesta Comarca, tendo sido registrado boletim de ocorrência recentemente, a demonstrar seu envolvimento com o meio ilícito.

Portanto, é necessário o acautelamento da ordem pública, levando-se em conta a quantidade de drogas apreendidas em poder do investigado bem como a forma de comercialização da droga. É evidente que o tráfico de drogas é crime grave e que coloca em risco toda a sociedade, principalmente famílias. Portanto, em liberdade a ordem pública está em perigo.

Ademais, apesar de o acusado afirmar que possui ocupação lícita e residência fixa, até o presente momento não há comprovação nos autos.

Portanto, inviável a concessão de liberdade provisória.

Diante de todo o exposto, verificada a existência dos fundamentos e da hipótese legal para manutenção da custódia cautelar do réu, nos termos dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA.

Expeça-se mandado de prisão.

Como se vê, expôs a decisão de prisão fundamentação que deve ser considerada idônea, neste juízo inicial, evidenciada na reiteração delitiva, pois *embora o investigado não possua antecedentes criminais, há nos autos suficientes indícios da prática do delito de tráfico. Segundo informações dos Policiais Militares, o acusado está sendo investigado pela prática do tráfico de drogas nesta Comarca, tendo sido registrado boletim de ocorrência recentemente, a demonstrar seu envolvimento com o meio ilícito, bem como na quantidade de droga apreendida.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Com efeito, não há motivos para entendimento diverso, pois consta no decreto prisional fundamento idôneo, consubstanciado na reiteração delitiva e na quantidade de drogas apreendida.

Ademais, não consta nos autos quaisquer elementos que comprovem a quantidade de drogas apreendida com o paciente e os seus antecedentes criminais.

Assim, não se nota ilegalidade apta a ensejar a superação da Súmula 691 do STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0236703-4

AgRg no
HC 526.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006300520198260070 21741531720198260000 22272752019

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.